




APROVADO (A) NA SESSÃO Nº <u>2147</u>
DE <u>17/06/24</u> POR <u>unânime</u>
VOTOS CONTRA _____
MESA DA C.M.I.P.A. <u>17/06/24</u>
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA
Av. Apolônio Sales, 495 - Centro, Paulo Afonso - BA
GAB. VEREADOR JEAN ROUBERT

PROJETO DE LEI Nº 24 /2024

"Dispõe sobre a divulgação e observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações financeiras relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços firmados pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Paulo Afonso, nos termos do Art. 141 da Lei nº 14.133/2021, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA, no uso de uma de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, **APROVA:**

Art. 1º. Torna obrigatória a divulgação e observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações financeiras relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Paulo Afonso, nos termos previstos no art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º A observância dos pagamentos em ordem cronológica aos fornecedores e a sua respectiva divulgação destinar-se-á:

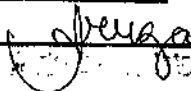
I - assegurar a legítima expectativa dos fornecedores que firmam relação jurídica contratual com a Administração;

II - diminuir os riscos da contratação, aumentando, por consequência, a competitividade e economicidade nas contratações públicas;

III - atender aos princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial os da legalidade, impessoalidade, probidade, moralidade e publicidade.

Art. 3º Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Paulo Afonso manterão listas consolidadas de credores, classificadas por fonte diferenciada de recursos e ordenadas pela ordem cronológica de antiguidade dos referidos créditos, estabelecida mediante a regular liquidação de despesa.

Art. 4º O pagamento das obrigações de cada unidade da administração, relativas ao fornecimento de bens, locações, execução de obras e prestação de serviços, obedecerá para cada fonte de recurso a estrita ordem cronológica de seus créditos.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº <u>604</u>
EM <u>20</u> de <u>05</u> de 20 <u>24</u>

Sr. <u>Jean Roubert</u> <u>Secretaria</u>

Art. 5º A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a regular liquidação de despesa.

Art. 6º A quebra da ordem cronológica de pagamentos somente ocorrerá quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada, e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente.

Art. 7º Os Poderes Executivo e Legislativo deverão publicar, mensalmente, no Diário Oficial de cada poder, em tempo real, na seção específica de acesso à informação, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamenta a eventual quebra da ordem, para fins de resguardar o direito de acesso à informação e à transparência da gestão fiscal, nos termos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto Federal nº 10.540/2020.

§1º Para fins de cumprimento do comando previsto no caput do art. 7º, deverá conter no mínimo as seguintes informações:

- I - número sequencial da ordem cronológica de pagamento;
- II - razão social e número do CNPJ do credor;
- III - valor e número da nota de empenho;
- IV - data de emissão e valor da nota fiscal, fatura ou documento equivalente de cobrança;
- V - data da liquidação da despesa;
- VI - objeto da despesa;
- VII - fonte de recurso e unidade administrativa responsável;
- VIII - justificativa que fundamenta a eventual quebra da ordem cronológica de pagamentos;
- IX - data prevista para o pagamento da despesa.

Art. 8º Os Poderes Executivo e Legislativo regulamentarão seus procedimentos e rotinas para atender as normas estabelecidas nesta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º A inobservância imotivada da ordem cronológica prevista no caput do art. 1º, ensejará a apuração de responsabilidade do agente político responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização, na forma prevista no art. 141, §2º, da Lei 14.133/2021.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2024.


JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Vereador/PSD

JUSTIFICATIVA

À observância quanto à ordem cronológica dos pagamentos financeiros pelos órgãos públicos tem fundamento no art. 141 da Lei nº 14.133/2021, no art. 42 da LC 101/2000 e no art. 100 da Lei nº 4.320/1964.

A matéria visa o cumprimento dos princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial os da legalidade, impessoalidade, probidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no art. 37 da Carta Magna.

Cumprir ressaltar que a matéria, ora disciplinada, visa resguardar à transparência administrativa, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como à transparência da Gestão Fiscal, à luz do Decreto Federal nº 10.540/2020 (Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle).

Insta frisar que é dever da administração pública observar, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica de exigibilidade do crédito decorrente do cumprimento de obrigação executada de acordo com a lei e com o instrumento contratual, conforme exigência do art. 141 da Lei nº 14.133/2021, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Em que pese a Lei federal estabelecer uma norma geral, esta é mais um princípio do que um direcionamento, carecendo de regulamentação local para o estabelecimento dos critérios a serem obedecidos para o dito "pagamento em ordem cronológica".

Com efeito, estabelece critérios objetivos para pagamento em ordem cronológica, no âmbito Municipal, concretizando os princípios da Administração Pública e os comandos previstos nas normas federais a ser regulamentada em âmbito local, atendendo à competência legislativa municipal suplementar, a teor do art. 12, II, e art. 14, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Destaque-se que a norma em pauta não diz respeito às matérias de iniciativa privativa do Prefeito, como prevê o art. 46 da Lei Orgânica Municipal; No entanto, insere-se na competência de iniciativa legislativa contida no art. 44 da LOM.

Desse modo, após apresentar a relevância peculiar ao presente projeto de lei, solicito aos eminentes vereadores à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2024.

JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Vereador/PSD



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTAS

PARECER N° 08 /2024

EMENTA. Da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas, previstas na forma do Art. 34, I, §1º, "b", Art. 50, §2º ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Apreciação e voto da CFOFC acerca da **PL N° 024/2024** (Dispõe sobre a divulgação e observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações financeiras relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços firmados pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Paulo Afonso e dá outras providências). De autoria do Ver. Jean Roubert Félix Netto. Não havendo nenhum óbice à sua tramitação, a CFOFC opina para que seja submetida à apreciação do plenário da Câmara Municipal de Paulo Afonso.

I – DO RELATÓRIO

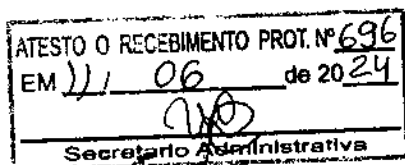
Trata-se de Projeto de Lei n° 024/2024 (Dispõe sobre a divulgação e observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações financeiras relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços firmados pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Paulo Afonso e dá outras providências). De autoria do Ver. Jean Roubert Félix Netto.

A referida comunicação se encontra na Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas - CFOFC, para fins de parecer, na forma do Art. 34, I, §1º, "b", Art. 50, §2º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o que tem a relatar.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, insta frisar que a CCJRF fora instada a emitir parecer opinativo, acerca da temática em epígrafe. Todavia, a opinião doravante declinada é uma simples orientação para fins de tramitação regular do presente projeto de lei, mas não gera efeito vinculante no voto em plenário dos estimados vereadores.



Um parecer opinativo, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

A matéria em apreço visa regular, em sede municipal, as regras gerais contidas no art. 141 da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 42 da LC 101/2000 e no art. 100 da Lei nº 4.320/1964, os quais preveem à observância quanto à ordem cronológica dos pagamentos financeiros pelos órgãos públicos.

A presente proposição legislativa municipal segue as orientações trazidas na lei geral, qual seja, a nova lei de licitações. Com efeito, a existência da lei geral, não se verifica à vedação constitucional ou legal que impeça a sua regulamentação em sede municipal.

Ressalte-se ainda que a matéria sob análise resguarda o cumprimento dos princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial, os da legalidade, impessoalidade, probidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal.

A referida regulamentação resguarda à competência legislativa municipal suplementar, a teor do art. 12, II, e art. 14, caput, da Lei Orgânica Municipal.

A presente matéria está contemplada na competência de iniciativa legislativa parlamentar contida no art. 44 da LOM.

Destaque-se que a presente matéria legislativa não diz respeito às matérias de iniciativa privativa do Prefeito, consoante determina o art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, diante da análise detida do presente projeto de lei, não se vislumbrando óbice à sua tramitação, a Comissão de Finanças,

Orçamento, Fiscalização e Contas, opina pela sua regular tramitação, para que seja submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Paulo Afonso.

III – DO VOTO

Isto posto, pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos à lume, a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas, na forma do art. 34, I, §1º, “b”, art. 50, §2º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, opina pela regular tramitação do **PL N° 024/2024**, para que seja submetido à apreciação do plenário da referida Casa Legislativa.

É o parecer. Salvo, Melhor, Juízo.

Sala das sessões, 07 de junho de 2024.



Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Presidente da CFOFC



Ver. PAULO GOMES DE QUEIROS JÚNIOR
Relator da CFOFC

Ver. JAILSON SILVA OLIVEIRA
Membro da CFOFC



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 09 /2024

EMENTA. Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, previstas na forma do Art. 34, I, §1º, "a", Art. 50, §1º ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Apreciação e voto da CCJ acerca da **PL N° 024/2024** (Dispõe sobre a divulgação e observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações financeiras relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços firmados pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Paulo Afonso e dá outras providências). De autoria do Ver. Jean Roubert Félix Netto. Não havendo nenhum óbice à sua tramitação, a CCJ opina para que seja submetida à apreciação do plenário da Câmara Municipal de Paulo Afonso.

I – DO RELATÓRIO

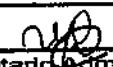
Trata-se de Projeto de Lei n° 024/2024 (Dispõe sobre a divulgação e observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações financeiras relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços firmados pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Paulo Afonso e dá outras providências). De autoria do Ver. Jean Roubert Félix Netto.

A referida comunicação se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, para fins de parecer, na forma do Art. 34, I, §1º, "a", Art. 50, §1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o que tem a relatar.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, é necessário salientar que a opinião doravante declinada é uma simples orientação para fins de tramitação regular do presente projeto de lei, mas não gera efeito vinculante no voto em plenário dos estimados vereadores.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. N° <u>714</u>
EM <u>13/06</u> de <u>2024</u>

Secretaria Administrativa

Um parecer opinativo, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

A matéria em apreço visa regular, em sede municipal, as regras gerais contidas no art. 141 da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 42 da LC 101/2000 e no art. 100 da Lei nº 4.320/1964, os quais preveem à observância quanto à ordem cronológica dos pagamentos financeiros pelos órgãos públicos.

A presente proposição legislativa municipal segue as orientações trazidas na lei geral, qual seja, a nova lei de licitações. Com efeito, a existência da lei geral, não se verifica vedação constitucional ou legal que impeça a sua regulamentação em sede municipal.

Ressalte-se ainda que a matéria sob análise resguarda o cumprimento dos princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial, os da legalidade, impessoalidade, probidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal.

A referida regulamentação resguarda à competência legislativa municipal suplementar, a teor do art. 12, II, e art. 14, caput, da Lei Orgânica Municipal.

A presente matéria está albergada na competência de iniciativa legislativa parlamentar contida no art. 44 da LOM.

Destaque-se que a presente matéria legislativa não diz respeito às matérias de iniciativa privativa do Prefeito, consoante determina o art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, diante da análise detida do presente projeto de lei, não se vislumbrando óbice à sua regular tramitação, a Comissão de

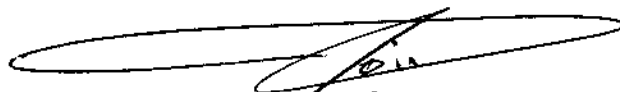
Constituição, Justiça e Redação Final, opina para que seja submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Paulo Afonso.

III – DO VOTO

Isto posto, pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos à lume, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, na forma do art. 34, I, §1º, "a", art. 50, §1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, não havendo vício de inconstitucionalidade material ou formal, e diante da boa técnica legislativa apresentada, a CCJ opina pela regular tramitação do **PL N° 024/2024**, para que seja submetido à apreciação do plenário da referida Casa Legislativa.

É o parecer. Salvo, Melhor, Juízo.

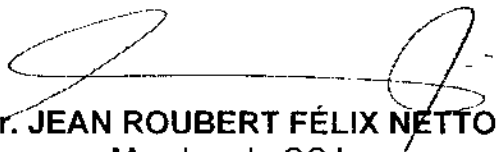
Sala das sessões, 07 de junho de 2024.



Ver. PEDRO MACÁRIO NETO
Presidente da CCJ



Ver. PAULO GOMES DE QUEIROZ JÚNIOR
Relator da CCJ



Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Membro da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, nº 495 - Centro - Paulo Afonso - BA/CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 024/2024

DATA: 17/05/2024.

Ementa: Dispõe sobre a divulgação e observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações tributárias relativas ao cancelamento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços firmados pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Paulo Afonso.

Autor: Deputado Jean Robert Félix Netto
Apresentado e lido na Sessão Ordinária de 20.05.2024.

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituição, J. R. Fund
Em 29/05/24 Parecer nº 09 de 13/06/24 opina pela Sanção

A Comissão de Finanças, O. Fiscalização e Contá
Em 29/05/24 Parecer nº 08 de 11/06/24 opina pela Sanção

A Comissão de Educação, L. S. A. Social
Em 29/05/24 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

1ª Discussão em / /

2ª Discussão em / /

Outras ocorrências sobre a matéria:

Remetido ao Prefeito para sanção em 19.06.24 OF/CMFA/Nº 242/2024.
Sanccionado em Constituído na Lei Nº